HABEAS CORPUS Nº 515.775 - SP (2019/0170698-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - SP324471
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LIDERVANE MENDES GASPAR BRANDAO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LIDERVANE MENDES GASPAR BRANDAO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo da defesa, por acórdão assim ementado (fl. 71):

> TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - RÉU QUE TRAZIA CONSIGO PORÇÕES DE COCAÍNA, CRACK E MACONHA - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES EM SINTONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO, A MERECERER CREDIBILIDADE - TRAFICÂNCIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - DOSIMETRIA - EXASPERAÇÃO DA BASILAR. NATUREZA DA DROGA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM ALTERAÇÃO NO QUANTUM FINAL DA REPRIMENDA.

O paciente foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à 1 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 166 dias-multa.

O impetrante requer a concessão da ordem para a fixação do regime aberto para o cumprimento de pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões trazidas, de fixação de regime menos gravoso e de substituição da pena privativa por restritiva de direitos, detêm caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator